PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. As penalidades decorrentes das infrações de que tratam os art. 23, art. 24 e art. 26 deste Decreto-Lei serão aplicadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e formalizadas por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

50	§
	II
pro	b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o cedimento previsto nos art. 27-A a art. 27-F.

....." (NR)

- "Art. 27-A. Efetuada a intimação relativa à aplicação da penalidade de que trata o art. 27, caberá impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do intimado.
- § 1º A intimação será efetuada por meio das seguintes modalidades:
- I pessoal pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, comprovada com a assinatura do autuado, do mandatário ou do preposto, ou, na hipótese de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo autuado;
 - III meio eletrônico com prova de recebimento, por meio de:
 - a) envio da intimação ao endereço eletrônico do autuado; ou
- b) registro da intimação em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo autuado; ou

IV - edital.

- § 2º Não há ordem de preferência para as modalidades de intimação previstas no § 1º.
- § 3º Para fins de intimação por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º, considera-se:
- I domicílio tributário do autuado o endereço postal por ele eleito para fins cadastrais; e
- II endereço eletrônico a caixa postal eletrônica atribuída ao autuado pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)
- "Art. 27-B. Considera-se efetuada a intimação, de acordo com as seguintes modalidades:
- I pessoal na data da ciência do intimado ou na data da emissão da declaração de recusa, lavrada pelo servidor responsável pela intimação;
- II via postal na data do recebimento pelo intimado ou, se omitida, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da expedição da intimação;
 - III meio eletrônico:
- a) no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico do intimado;
- b) na data em que o intimado efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrer anteriormente ao prazo previsto na alínea "a"; ou
- c) na data registrada em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo intimado; ou Autenticado pelo intimado pel

- IV edital no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação." (NR)
- "Art. 27-C. Apresentada a impugnação na forma prevista no art. 27-A, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.
- § 1º Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no art. 27-A, será considerado revel.
- § 2º A destinação da mercadoria ou do veículo de que trata o art. 28 poderá ser autorizada após a declaração de revelia ou após a decisão administrativa de primeira instância desfavorável ao autuado, exceto nas hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 29." (NR)
- "Art. 27-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado, sem prejuízo da destinação de mercadoria ou veículo de que trata o art. 28.

Parágrafo único. São definitivas as decisões:

- I de primeira instância, quando decorrido o prazo para a interposição de recurso; e
 - II de segunda instância." (NR)
- "Art. 27-E. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda." (NR)
- "Art. 27-F. O disposto nos art. 27-A a art. 27-E aplica-se também à pena de perdimento de moeda a que se refere o \S 3º do art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021." (NR)

	"Art.
10	§

- I após a declaração de revelia, prevista no § 1º do art. 27-C, ou após a decisão administrativa de primeira instância, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, exceto se houver determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou
 - II após a apreensão, quando se tratar de:
- a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

- b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos normas técnicas e que devam ser destruídas; ou
 - c) cigarros e outros derivados do tabaco.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

.....

- § 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o **caput**.
- § 3º-A Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.
- § 3º-B O veículo de que trata o § 1º permanecerá retido até ser proferida a decisão final.
- § 3°-C Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3°, será considerado revel.
- § 3º-D Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado.
 - § 30-E São definitivas as decisões:
- I de primeira instância, quando decorrido o prazo para a interposição de recurso; e
 - II de segunda instância.
- § 3º-F O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da multa de que trata este artigo.
- § 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa

será convertida em pena de perdimento do veículo.	а
00	•
Art. 3º A Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigora om as seguintes alterações:	r
"Art. 14.	
	•
	•

- § 4º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentar o disposto no § 1º.
- § 5º A penalidade decorrente da infração de que trata o § 3º será aplicada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e formalizada por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (NR)
- Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos de aplicação e julgamento das penas de perdimento de mercadoria, veículo e moeda pendentes de decisão definitiva.
- § 1º O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.
- § 2º A competência para a aplicação das penalidades cujos autos de infração tenham sido formalizados até a data de entrada em vigor desta Lei permanecerá regida pela legislação anterior.
 - Art. 5º Ficam revogados:
 - I os § 1º a § 4º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; e
 - II o art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília,



EM nº 00022/2023 MF

Brasília, 14 de Fevereiro de 202

Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto a sua apreciação proposta de Medida Provisória que tem por finalidade alterar o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.
- 2. O Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Mercadoria e de Veículo encontra-se atualmente regido pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, enquanto o Processo de Aplicação da Pena de Perdimento de Moeda encontra-se disciplinado pelo art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
- 3. Trata-se, por suas peculiaridades, de rito processual específico, que não segue o trâmite do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, tampouco da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo do âmbito da Administração Pública Federal
- 4. A peça inicial é o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda fiscal. Uma vez realizada a intimação, a não apresentação da impugnação no prazo de vinte dias, contados da ciência, implica revelia do autuado. Se apresentada a impugnação, a autoridade preparadora remeterá o processo a julgamento, que atualmente é realizado em instância única, o que significa dizer que a aplicação da pena de perdimento pela autoridade competente é, atualmente, uma decisão definitiva na esfera administrativa.
- 5. Ocorre que o Brasil é signatário do Acordo sobre a Facilitação do Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, e da Convenção de Quioto Revisada (CQR) da Organização Mundial de Aduanas (OMA), promulgada pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020.
- 6. O AFC/OMC, já vigente e aplicável no Brasil, em seu Artigo 4.1, prevê a possibilidade de "recurso administrativo a uma autoridade administrativa superior ou independente da autoridade ou repartição que tenha emitido a decisão", como alternativa ou complemento a uma revisão judicial da decisão. A norma 10.5 do Anexo Geral da CQR/OMA é mais enfática, assegurando o acesso recursal administrativo a uma autoridade independente da Aduana: "Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira".
- 7. A CQR/OMA, apesar de já estar em vigor, permitiu um prazo, no art. 13 de seu Corpo, para que os membros da OMA que a ratificaram adaptem suas legislações às normas do tratado. E, para o Brasil, tal prazo esgotou-se em 5 de dezembro de 2022. Assim, faz-se necessário estabelecer com

urgência um rito processual administrativo próprio e simplificado, que garanta a dupla instância recursal sem prejuízo à celeridade necessária para a o julgamento do litígio.

- 8. Com efeito, a rapidez da destinação das mercadorias é imprescindível para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promova a saída de produtos apreendidos de centenas de depósitos, de sorte a permitir que não falte espaço físico para armazenar materiais provenientes de novas apreensões levadas a efeito pela fiscalização.
- 9. Importa considerar que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda realiza a destinação de, aproximadamente, R\$ 3 bilhões (três bilhões de reais) em mercadorias por ano, e que mais de 200 (duzentos) recintos são utilizados para armazenar e guardar as mercadorias apreendidas.
- 10. Nesse contexto, a definição do novo modelo para o julgamento da penalidade de perdimento deverá garantir que os processos de administração e destinação de mercadorias apreendidas não sejam impactados em sua eficácia, sob risco de prejudicar o próprio processo de perdimento e, por conseguinte, de obstar o exercício da atribuição constitucional de controle e a fiscalização sobre o comércio exterior.
- 11. As modificações sugeridas ao Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, à Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e à Lei nº 10.833, de 2003, visam estabelecer a dupla instância recursal, atribuindo competência ao Ministro de Estado da Fazenda para regulamentar o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.
- 12. Em todos esses processos, será garantida a dupla instância recursal, inovação processual de grande relevância para os operadores do comércio exterior, uma vez que amplia e fortalece o instituto do contraditório e da ampla defesa.
- 13. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.
- 14. Diante de todo o exposto, a presente proposta preenche o requisito constitucional de relevância, especialmente porque a sua edição promoverá a adequação da legislação interna a tratados internacionais dos quais o país é signatário e garantirá a dupla instância recursal no processo administrativo de aplicação da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.
- 15. Em relação ao requisito constitucional de urgência, há de se considerar o prazo de 5 de dezembro de 2022 para que o Brasil adaptasse sua legislação às normas da CQR/OMA. Neste caso, e reforçando a premência na adoção da medida proposta, é imperioso ressaltar que a inexistência de lei específica desde 5 de dezembro de 2022 que preveja rito processual próprio que garanta a dupla instância recursal acarreta, além de grande insegurança jurídica, prejuízos para os operadores de comércio exterior, tendo em vista a redução de seus direitos fundamentais (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal).
- 16. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da proposta de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

